# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171195 - SC (2026/0029707-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | AUREA ROSA DUARTE |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE - SC002862 |
| | | MAURO CÉSAR HERMANN - SC014884 |
| | | JONAS KLEBER DA SILVA - SC035573 |
| AGRAVADO | : | JOAO ROBERTO DUARTE |
| ADVOGADOS | : | FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES - PR043299 |
| | | THIAGO SOUZA SITTA - PR055960 |
| | | JESSICA AMANDA FACHIN - PR069799 |
| AGRAVADO | : | GILSON LUIZ DUARTE |
| ADVOGADO | : | LUIS FELIPE CHAVES DUARTE - PR082676 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO URBANA. *ANIMUS DOMINI* E COMODATO FAMILIAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MERO REENQUADRAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Discussão sobre *animus domini* e comodato verbal vincula-se à prova oral e circunstancial, cujo reexame não se admite nesta via jurídica extraordinária.
3. Pretensão de mero reenquadramento jurídico não se caracteriza quando se busca alterar premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias.
4. A interposição do agravo interno, sem caráter protelatório, não autoriza aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60674140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c069196-1730-4c55-ba43-fe7586828a1e**

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60674140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c069196-1730-4c55-ba43-fe7586828a1e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171195 - SC (2026/0029707-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | AUREA ROSA DUARTE |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE - SC002862 |
| | | MAURO CÉSAR HERMANN - SC014884 |
| | | JONAS KLEBER DA SILVA - SC035573 |
| AGRAVADO | : | JOAO ROBERTO DUARTE |
| ADVOGADOS | : | FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES - PR043299 |
| | | THIAGO SOUZA SITTA - PR055960 |
| | | JESSICA AMANDA FACHIN - PR069799 |
| AGRAVADO | : | GILSON LUIZ DUARTE |
| ADVOGADO | : | LUIS FELIPE CHAVES DUARTE - PR082676 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO URBANA. *ANIMUS DOMINI* E COMODATO FAMILIAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MERO REENQUADRAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Discussão sobre *animus domini* e comodato verbal vincula-se à prova oral e circunstancial, cujo reexame não se admite nesta via jurídica extraordinária.
3. Pretensão de mero reenquadramento jurídico não se caracteriza quando se busca alterar premissas fáticas definidas pelas instâncias ordinárias.
4. A interposição do agravo interno, sem caráter protelatório, não autoriza aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUREA ROSA DUARTE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula 7/STJ; b) inexistência de mero reenquadramento jurídico (fls. 926-930).

Documento eletrônico VDA60360257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: b79ba8eb-0ee5-449d-a0d2-8b4688773c48

Os embargos de declaração opostos contra a decisão singular foram rejeitados (fls. 955-957).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia exige apenas requalificação jurídica de premissas fáticas já delineadas, sem reexame probatório, defende a inaplicação da Súmula 7/STJ e aponta violação dos arts. 371, 373, II, e 447, §§ 2º a 5º, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 550 e 551 do Código Civil de 1916 e 1.238 e 1.242 do Código Civil, sustentando indevida inversão do ônus da prova e uso de depoimentos de familiares como base exclusiva para precariedade da posse (fls. 961-967).

Na sua impugnação ao agravo interno, JOÃO ROBERTO DUARTE alega que o recurso apenas reproduz argumentos já enfrentados, reafirma a incidência da Súmula 7/STJ por envolver revisão de premissas fáticas sobre origem da ocupação, comodato familiar, valoração de prova oral e ausência de interversão. Pugna pela manutenção da decisão agravada e requer a aplicação da penalidade do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 972-994).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 996) para GILSON LUIZ DUARTE.

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de usucapião sobre imóvel urbano de 9.957,01 m² em Araquari, afirmando posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* desde a década de 1970, com casa edificada e exploração de mercearia entre 1984 e 1989.

A sentença julgou improcedentes os pedidos por ausência de *animus domini*, reconheceu ocupação por permissão familiar, afastou interversão da posse, fixou honorários e, em embargos de declaração, determinou a retificação do valor da causa para R$ 1.000.000,00.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, manteve a improcedência, assentando comodato familiar, ausência de atos inequívocos de oposição e inexistência de interversão. Fixou honorários recursais e rejeitou embargos de declaração, reafirmando a correção do valor da causa.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Aqui, a controvérsia envolve o caráter da posse e a origem da ocupação por ajuste familiar, sem oposição formal e sem interversão comprovada. A superação dessas premissas, exime de indecisões, reclama nova valoração de depoimentos pessoais, informantes, documentos e circunstâncias locais.

**Documento eletrônico VDA60360257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13**
**Código de Controle do Documento: b79ba8eb-0ee5-449d-a0d2-8b4688773c48**

Ora, a discussão sobre *animus domini* e comodato verbal está diretamente vinculada à prova oral e circunstancial. A mudança das conclusões requer revisão da credibilidade, consistência e suficiência dos relatos e dos elementos colhidos em audiência, o que naturalmente não se admite nesta via estreita.

Dito de outro modo, a pretensão de transformar indícios em provas contundentes e de atribuir sentido diverso a depoimentos já apreciados não corresponde a simples requalificação jurídica. Configura verdadeira reapreciação das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, alcançadas pelo óbice sumular.

Com efeito, descabida a reanálise de temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma a adequação da barreira processual (Súmula 7/STJ).

A dar amparo, veja-se em casos similares:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ÂNIMO DE DONO E POSSE MANSA E PACÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> **2. A verificação do preenchimento dos requisitos para a usucapião, notadamente a existência de posse com ânimo de dono e de forma mansa e pacífica, demanda o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.908.506/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) (destaquei)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> **1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

**Documento eletrônico VDA60360257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13**
**Código de Controle do Documento: b79ba8eb-0ee5-449d-a0d2-8b4688773c48**

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60360257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13**
**Código de Controle do Documento: b79ba8eb-0ee5-449d-a0d2-8b4688773c48**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.171.195 / SC**

Número Registro: 2026/0029707-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03006066920158240103 3006066920158240103

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AUREA ROSA DUARTE |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE - SC002862 |
| | MAURO CÉSAR HERMANN - SC014884 |
| | JONAS KLEBER DA SILVA - SC035573 |
| AGRAVADO | : JOAO ROBERTO DUARTE |
| ADVOGADOS | : FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES - PR043299 |
| | THIAGO SOUZA SITTA - PR055960 |
| | JESSICA AMANDA FACHIN - PR069799 |
| AGRAVADO | : GILSON LUIZ DUARTE |
| ADVOGADO | : LUIS FELIPE CHAVES DUARTE - PR082676 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AUREA ROSA DUARTE |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE - SC002862 |
| | MAURO CÉSAR HERMANN - SC014884 |
| | JONAS KLEBER DA SILVA - SC035573 |
| AGRAVADO | : JOAO ROBERTO DUARTE |

**Documento eletrônico VDA60661538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01**
**Código de Controle do Documento: d104837c-e347-42e7-b69f-b3c20709bf3e**

ADVOGADOS : FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES - PR043299
THIAGO SOUZA SITTA - PR055960
JESSICA AMANDA FACHIN - PR069799
AGRAVADO : GILSON LUIZ DUARTE
ADVOGADO : LUIS FELIPE CHAVES DUARTE - PR082676

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01**
**Código de Controle do Documento: d104837c-e347-42e7-b69f-b3c20709bf3e**